



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.723922/2023-52
ACÓRDÃO	1301-008.176 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVERONA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/12/2019

NULIDADE. TERMO DE EXCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE.

Inexistindo vício na motivação do ato administrativo, devidamente instruído com documentação hábil e idônea, não se configura cerceamento do direito de defesa.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. SÓCIO ADMINISTRADOR DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS COM RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 4º, V, DA LC Nº 123/2006. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. LEGITIMIDADE.

É legítima a exclusão de ofício do Simples Nacional da pessoa jurídica cujo sócio também figure como administrador de outras sociedades com fins lucrativos, quando a receita bruta global ultrapassar o limite legal previsto no art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006. A vedação à permanência no regime enseja a exclusão com efeitos a partir do mês subsequente à ocorrência da situação impeditiva, nos termos do § 6º do referido artigo.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DESPESAS PAGAS SUPERIORES A 120% DOS INGRESSOS DE RECURSOS. ART. 29, IX, DA LC Nº 123/2006. DESCONSIDERAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS SEM COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE.

A desconsideração de ingressos registrados como empréstimos, sem suporte em documentação hábil e idônea, é válida para fins de apuração da relação entre despesas e recursos ingressados. Caracterizada a situação prevista no art. 29, inciso IX, da LC nº 123/2006, impõe-se a exclusão do regime com efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência, sendo irrelevante a posterior comunicação voluntária de desenquadramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EVERONA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., em face do Acórdão nº 108-042.937 proferido pela 26ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ08 (e-fls. 971/977), que julgou IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 20231464, de 6 de junho de 2023 (e-fls. 948/952).

1. Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional

Nos termos do que se extrai da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 2/26), o procedimento fiscal teve por objeto a apuração de contribuições previdenciárias (patronal, GILRAT e contribuições destinadas a terceiros) relativas ao período de 01/2020 a 12/2021, em face da Contribuinte, cuja atividade principal informada no CNPJ é comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0-01).

A Fiscalização registra que a empresa, por opção, encontrava-se enquadrada no Simples Nacional no período de 22/07/2019 a 31/03/2021 (e-fl. 28) e que, no curso da ação fiscal, constatou-se a ocorrência de duas situações impeditivas à permanência no regime, previstas no (i) inciso V do §4º do art. 3º da LC nº 123/2006 (sócio administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, com receita bruta global acima do limite legal), e (ii) inciso IX do art. 29 da LC nº 123/2006 (despesas superiores a 20% das receitas auferidas no mesmo período, excluído o ano de início de atividade).

Com base em tais constatações, formalizou-se a representação para exclusão de ofício a partir de 01/12/2019, acompanhada dos elementos de convicção da Autoridade Fiscal, constantes no rol de anexos (e-fls. 27 a 808).

I. DESPESAS PAGAS SUPERIORES A 20% DOS INGRESSOS DE RECURSOS (ART. 29, IX, DA LC Nº 123/2006)

A Autoridade Fiscal relata que, a partir de consultas à contabilidade da Contribuinte, notadamente a ECD, Livro Diário e Razão, e às informações constantes nos sistemas da RFB (GFIP, DARF, DAS, GPS), apurou-se que as despesas efetivamente pagas no ano-calendário de 2020 alcançaram R\$ 4.331.748,22, valor extraído da movimentação da conta contábil associada à conta corrente bancária 1.1.1.02.0931 – Santander – Everora 1300331006, e consolidado em planilha acostada às e-fls. 108/246.

Para fins de aferição do parâmetro legal do art. 29, IX, a Fiscalização igualmente consignou os ingressos de recursos e contrapôs tais valores às despesas pagas, concluindo, de forma expressa, que “as despesas da empresa em 2020 superaram em 20% o ingresso de recursos no mesmo período”, enquadrando a hipótese no referido inciso IX.

II. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS E RECEITA BRUTA GLOBAL ACIMA DO LIMITE (ART. 3º, §4º, V, DA LC Nº 123/2006)

Quanto ao segundo impedimento, a Fiscalização afirma que, a partir de informações constantes nas bases da RFB e de Juntas Comerciais, verificou-se que Rodrigo Torres Duraes figurou como sócio administrador da Everona e, simultaneamente, como sócio administrador de outras pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, denominadas Verona Distribuidora

de Produtos de Beleza Ltda., Lucerna Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda. e Roma Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda., durante o período indicado no “Quadro F” da Representação Fiscal:

QUADRO F						
EMPRESA	CNPJ	Início Atividade	Quotas (%)	Sócio Administrador		Forma de Tributação
				INÍCIO	FIM	
Everona Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda	34.278.581/0001-40	22/07/2019	10%	13/11/2019	08/03/2021	Simplex Nacional
Verona Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda	29.600.552/0001-12	02/02/2018	10%	19/01/2018	08/03/2021	Lucro Presumido
Lucerna Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda	33.577.631/0001-27	09/05/2019	10%	16/05/2019	06/09/2022	Lucro Presumido
Roma Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda	29.323.477/0001-90	27/12/2017	10%	15/12/2017	0/09/2022	Lucro Presumido
Observação:						
1 - Início Atividade: com base no CNPJ.						
2 – Quotas (%): participação no capital social da empresa (com base em alterações contratuais obtidas nas Juntas Comerciais).						
3 - Sócio Administrador: Período em que o Senhor Rodrigo Torres Duraes permaneceu como sócio-administrador com base nas alterações do contrato social.						
4 - Forma de Tributação: com base no portal do Simplex Nacional e na Escrituração Contábil Fiscal - ECF.						

A Fiscalização então apurou a receita bruta das empresas (com base em NFe emitidas) e somou os valores para obter a receita bruta global, consignando que, no ano-calendário de 2020, a receita bruta global ultrapassou o limite anual de R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, II, c/c art. 3º, §4º, V, da LC nº 123/2006).

Com base nos elementos descritos, a Autoridade Fiscal concluiu que a contribuinte incorrera, no curso do ano-calendário de 2020, nas duas hipóteses impeditivas de permanência no regime simplificado (art. 29, IX; e art. 3º, §4º, V, ambos da LC nº 123/2006), formalizando representação para exclusão de ofício do Simplex Nacional, a contar de 01/12/2019.

A Representação Fiscal para Exclusão do Simplex Nacional foi encaminhada à Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação (EBEN) – 7ª Região Fiscal, para apreciar e decidir acerca da exclusão do referido regime. A partir dos elementos trazidos, a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil da EBEN lavrou o Termo de Exclusão do Simplex Nacional nº 20231464, de 06/06/2023, determinando a exclusão retroativa da Contribuinte autuada do regime do Simplex Nacional.

2. Manifestação de Inconformidade

Cientificada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese:

- (i) que teria realizado comunicação de exclusão “voluntária/obrigatória” do Simples Nacional por superar os limites de receita bruta, com efeitos a partir de 01/04/2021, razão pela qual seria indevida a exclusão em momento anterior;
- (ii) que as conclusões fiscais decorreriam de descon siderações da escrituração contábil sem prova concreta, apoiadas em “planilhas” produzidas pela fiscalização;
- (iii) que o termo de exclusão é nulo por insuficiência probatória/cerceamento de defesa; e
- (iv) que há contradição entre a Representação Fiscal e o Termo de Exclusão quanto ao marco temporal dos efeitos.

Ao final, requereu o cancelamento da exclusão retroativa e que intimações fossem expedidas em nome do patrono indicado.

Em anexo, a Contribuinte juntou consulta de optante pelo Simples Nacional, com a data inicial em 22/07/2019 e data final em 31/03/2021, com anotação de exclusão por “comunicação obrigatória do contribuinte”, além de comprovante de CNPJ e instrumento de procuração (e-fls. 965/968).

3. Acórdão DRJ

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão nº 108-042.937 (e-fls. 971/977), julgando improcedente a manifestação de inconformidade e mantendo o Termo de Exclusão com efeitos a partir de 01/12/2019, nos termos da ementa que segue:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. SÓCIO OU ADMINISTRADOR DE OUTRA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. RECEITA BRUTA GLOBAL ACIMA DO LIMITE.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite previsto aos optantes do Simples Nacional, sujeitando-se à exclusão com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DESPESAS SUPERIORES AO INGRESSO DE RECURSOS.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

INTIMAÇÕES. ENVIO. DOMICÍLIO FISCAL

As intimações serão feitas no domicílio fiscal do sujeito passivo, não estando prevista a entrega em domicílio do procurador.

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR.

O Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal determina que os documentos que instrui a impugnação devem ser apresentados conjuntamente, precluindo o direito do interessado fazê-lo em outro momento processual, salvo na ocorrência de estritas hipóteses previstas no parágrafo 4º do art. 16 do referido Decreto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Contribuinte foi intimada da decisão via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), com ciência em 13/05/2024 (e-fl. 979), vindo a apresentar seu Recurso Voluntário em 12/06/2024 (e-fls. 983–990), por meio do qual reproduz integralmente as alegações tecidas em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 13/05/2024 (e-fls. 979), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 12/06/2024 (e-fls. 981), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração vinculada aos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Da análise das alegações recursais, observa-se que a Recorrente reproduz integralmente as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, limitando-se a reiterar, em linhas gerais:

- (i) que não caberia exclusão em momento anterior à “comunicação voluntária” (com efeitos em 01/04/2021);
- (ii) que receitas, ingressos e despesas estariam registrados;
- (iii) que teria havido desconsideração de lançamentos contábeis (mútuos) sem prova;
- (iv) que as planilhas fiscais seriam “fontes derivadas” e, por isso, insuficientes;
- (v) que haveria contradição entre Representação Fiscal e Termo quanto ao marco temporal da exclusão.

Todavia, tais razões não enfrentam, de modo específico, os fundamentos determinantes pelos quais a autoridade julgadora de primeira instância administrativa afastou a alegação de nulidade, reputou idônea a instrução probatória, manteve a desconsideração apenas

dos lançamentos de empréstimos, e reconheceu a legalidade do termo quanto aos efeitos em 01/12/2019 com base na hipótese do art. 3º, §4º, V, c/c §6º, da LC nº 123/2006¹.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal – que exige impugnação específica dos fundamentos do decisum recorrido –, e constatada a mera reiteração da defesa sem demonstração objetiva de erro de fato ou de direito no acórdão recorrido, adoto como razões de decidir complementares, os fundamentos do Acórdão nº 108-042.937 – 26ª Turma/DRJ08, os quais se mostram suficientes e adequados à solução da lide administrativa, conforme se passa a expor.

3 DA ALEGADA NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E “PLANILHAS” (ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972)

A Recorrente suscita nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 20231464, sob o argumento de que as conclusões adotadas pela Fiscalização seriam desprovidas de provas, por se limitarem à apresentação de planilhas elaboradas pelo próprio Auditor-Fiscal, as quais não permitiriam a correta verificação dos elementos considerados.

A nulidade foi rejeitada pela DRJ, nos seguintes termos:

“(…)

No presente caso, a defendente não se opõe especificamente às causas excludentes do regime diferenciado, argumentando que foram efetuadas pela fiscalização sem comprovação ou que ocorreu indevida desconsideração de sua escrita contábil.

¹ Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(…)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(…)

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput*;

(…)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Cabe observar que os autos do processo foram instruídos com as informações coligidas pela fiscalização, em conformidade com a fundamentação de sua representação fiscal. Ao se compulsar os autos, é de fácil verificação as provas que embasaram o procedimento fiscal, destacando-se a título exemplificativo: os contratos sociais e alterações que demonstraram os quadros societários, as notas fiscais emitidas pelas componentes do grupo econômico demonstrando a receita bruta (obtidas do SPED), bem como cópia das contas contábeis oriundas da escrituração contábil digital. Observe-se que são elementos produzidos e informados pela própria contribuinte.

A produção de demonstrativos elaborados pela fiscalização, notadamente as planilhas, são derivadas de tal documentação comprobatória, objeto de concatenação dos fatos e demonstração da apuração fiscal, de maneira a assegurar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Portanto, os fatos ensejadores da apuração fiscal possibilitaram o efetivo entendimento pelo contribuinte, da infração imputada. Logo, não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa e, uma vez que, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e dentro da estrita legalidade, não há que se cogitar de nulidade do termo de exclusão.”

Nenhum reparo à decisão de primeira instância.

Com efeito, durante o procedimento fiscal, a Autoridade Fiscal reuniu documentação suficiente para motivar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, a qual, em cotejo com os fatos e fundamentos descritos na Representação Fiscal, evidencia a correção do entendimento adotado, posteriormente acolhido pela unidade competente (EBEN da 7ª Região Fiscal), culminando na lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 20231464.

A insurgência apresentada pela Recorrente, por sua vez, limita-se a arguição genérica de nulidade, sem a indicação de circunstâncias concretas de fato e de direito que evidenciem cerceamento de defesa ou infirmem as constatações fiscais.

Além disso, em sede recursal, a Recorrente não impugna especificamente os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora a quo para rejeitar a preliminar, restringindo-se à reprodução literal das razões anteriormente deduzidas, o que evidencia a ausência de dialeticidade recursal.

Nessas condições, com fulcro no art. 114, §12, I, do RICARF, adoto como razões de decidir os fundamentos do acórdão recorrido, no ponto.

4 DA DESCONSIDERAÇÃO DOS MÚTUOS LANÇADOS A TÍTULO DE INGRESSOS DE RECURSOS

Também não procede a alegação de improcedência da desconsideração dos lançamentos contábeis registrados a título de mútuo.

A decisão de primeira instância consignou, de forma expressa, que a desconsideração não alcançou a escrituração contábil como um todo, tendo-se restringido exclusivamente às contas de empréstimos, uma vez que tais lançamentos não foram comprovados por documentação hábil e idônea, apesar de regularmente intimada a Recorrente para tanto (e-fls. 277/282).

Conforme registrado no acórdão recorrido:

“(…)

Quanto à alegação de desconsideração dos lançamentos contábeis, restringiram-se às contas contábeis lançadas a título de empréstimos, visto que a fiscalização não considerou como ingressos de recursos, os empréstimos lançados na escrituração, pois a fiscalizada não atendeu à intimação para comprovar através de documentação hábil e idônea (contrato de mútuo, depósito bancário, recibos de quitação) elementos que fundamentassem e dessem suporte a tais lançamentos contábeis.

Ao deixar de demonstrar a efetiva ocorrência da operação de mútuo, corretamente a auditoria fiscal concluiu que foram realizados de forma fictícia, apenas no intuito de ajustar as receitas da empresa às suas despesas, de modo a esquivar-se de sua exclusão do Simples Nacional, na forma estabelecida pela LC nº 123 de 2006, art. 29, inciso IX, e artigo 30.

Mesmo nesta oportunidade, no bojo do contencioso administrativo, a manifestante não comprova o ingresso de recursos, prevalecendo o procedimento fiscal.”

Persistindo a ausência de comprovação do efetivo ingresso de recursos, inclusive após a própria DRJ ter indicado, de forma clara, quais seriam os documentos aptos a infirmar as conclusões fiscais, não há como acolher as alegações da Recorrente no sentido de considerar tais valores como ingressos de recursos.

Nessas circunstâncias, revela-se legítima e juridicamente adequada a conclusão fiscal quanto à caracterização da hipótese prevista no art. 29, IX, da LC nº 123/2006², não havendo falar em indevida desconsideração da escrituração contábil, mas, sim, em correta valoração da prova produzida nos autos.

5 DA ALEGADA “CONTRADIÇÃO” ENTRE REPRESENTAÇÃO FISCAL E O TERMO DE EXCLUSÃO ACERCA DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO

A Recorrente sustenta que a Representação indicaria excesso do limite de receita bruta em 12/2019, com efeitos a partir de 01/2020, ao passo que o termo de exclusão fixou os efeitos a partir de 12/2019, o que evidenciaria suposta contradição entre os atos administrativos.

A questão, contudo, foi adequadamente enfrentada pela DRJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos que seguem:

“(…)

Passando-se à questão dos efeitos da exclusão, determinada a partir de 12/2019, a qual foi fixada pela autoridade que exarou o Termo de Exclusão, não há nenhuma ilegalidade no ocorrido.

Como visto, o impedimento da contribuinte à permanência no regime diferenciado, decorreu pela infração ao disposto no § 4º, inciso V, do art. 3º da LC nº 123/2006, que se reproduz:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(…)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(…)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

²Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(…)

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Foi demonstrado pela fiscalização e restou incontroverso, já que a manifestante não se opôs à questão de fundo da infração, limitando-se aos aspectos procedimentais, que o Sr. Rodrigo Torres Duraes, CPF nº 056.215.667-42, no período de 13/11/2019 a 31/12/2020, era sócio administrador da fiscalizada e das empresas do grupo econômico.

A representação da fiscalização trouxe os fatos apurados e os representou à autoridade fiscal que emitiu o competente ato administrativo que excluiu a contribuinte do regime do Simples Nacional. Ocorre que a autoridade que exara o Termo de Exclusão, pode e deve formar convicção para emissão do referido ato que, no entanto, também encontrará limites na legislação aplicável ao caso, sujeitando-se ao controle da legalidade.

Na presente situação, foi constatado que em outubro de 2019, o valor a que se referia o artigo 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, já foi ultrapassado pela receita bruta acumulada individualmente pela empresa Roma, CNPJ nº 29.323.477/0001-90, conforme tabela 1, que consta do referido termo de exclusão.

Ao admitir em 11/2019, em seu quadro social, sócio administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, cuja receita bruta global já ultrapassava o limite legal, a contribuinte infringiu o disposto no § 4º, inciso V, do art. 3º da LC nº 123/2006, com efeitos a partir de 12/2019, mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva, tal qual considerado no Termo de Exclusão, em observância ao disposto no §6º do art. 3º, da LC nº 123/2006, retro transcrito.

Portanto, sem reparos ao Termo de Exclusão.”

(grifos e destaques nossos)

Cumprе acrescentar, por fim, que a comunicação efetuada pela contribuinte em 01/04/2021, acerca de sua exclusão do regime simplificado, não afasta a constatação de que a Recorrente já se encontrava impedida de nele permanecer em momento anterior, por força de hipótese legal objetiva.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão deve ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem, em mais de 20% (vinte por cento), do limite de receita bruta anual, quando não se tratar de ano-calendário de início de atividade, *verbis*:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

IV - na hipótese do inciso IV do **caput**:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º;

De igual modo, o ato de exclusão de ofício, quando constatada causa impeditiva pretérita, produz efeitos nos termos da legislação aplicável, não se subordinando à conveniência do momento em que o sujeito passivo procede à comunicação, entendimento que se harmoniza com o art. 31, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

V - na hipótese do inciso IV do **caput** do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

À luz desses fundamentos, mantenho a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski